

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 13827/000.031/91-81

JRF

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDAO NR. 103-13.979

Recurso nr. : 67.973 - IRFF - EX: 1986

Recorrente : ANTONIO VICENTE DE SOUZA

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

REFLEXO: Estende-se a processo reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, do qual é decorrente.

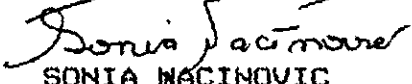
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO VICENTE DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

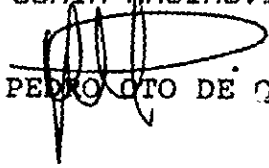
Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ISTO EM

ESSÃO DE: 20 MAI 1994

PROCESSO NR.: 13827/000.031/91-81

ACORDAO NR. 103-13.979

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13827/000.031/91-81

RECURSO NR.: 67.973

ACORDAO NR.: 103-13.979

RECORRENTE : ANTONIO VICENTE DE SOUZA

RELATORIO

Conselheiro SONIA NACINOVIC - RELATORA

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa RECONDICIONADORA SOUZA LTDA, protocolado sob o n. 13.827/000.028/91-77, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o n. 101.191, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 6 de julho de 1993, tendo lhe sido negado provimento, por unanimidade de votos, conforme os termos do Acórdão n. 103.13.938.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração relativo ao IRPJ da empresa RECONDICIONADORA SOUZA LTDA onde se apurou omissão de receita e outras infrações que resultaram na redução do resultado do exercício de 1986, caracterizado como automaticamente distribuído aos sócios, consoante os termos do artigo 8.º do DL 2.065/83, e, consequentemente tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, conforme se verifica pelo Auto de Infração anexo às folhas 1 a 4.

A empresa impugnou a exigência às folhas 24 anexando a impugnação do Processo Matriz às folhas 25 a 28, dado que as razões de defesa são idênticas àquelas.



PROCESSO NR.: 13827/000.031/91-81

ACORDAO NR. 103-13.979

Informado as folhas 24, o fiscal anexou a Decisão do Processo Matriz a folhas 25 a 28, subindo então o processo a apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, a acompanhado o que decidira no processo matriz, conforme decisão de folhas 35 a 35.

Notificada desta decisão em 28 de junho de 1991, conforme AR anexado a folhas 37, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 40 em 25/07/91, anexando o Recurso do processo Matriz a folhas 41 a 43, por cópia, dado que as razões são idênticas por este ser decorrente daquele.

E o relatório

Dona Jacinthe



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13827/000.031/91-81

RECURSO NR.: 67.973
ACORDAO NR.: 103-13.979
RECORRENTE : ANTONIO VICENTE DE SOUZA

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

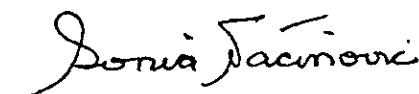
Trata-se de processo reflexo. No processo Matriz, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão n. 103.13.939.

Igual decisão se estende à este, por ser reflexo daquele.

Assim, tendo em vista que o Recurso é tempestivo, no mérito acompanhando meu voto do processo Matriz.

Nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993



SONIA NACINOVIC - RELATORA

